ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2019-008/CPL/PMM
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01901001/19

INTERESSADOS: PREGOEIRO MUNICIPAL E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS DO PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS E MATERIAL PERMANENTE CONFORME EMENDA Nº 11783.343000/1170-01 E Nº 11783.343000/1170-02, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ/PA.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO, DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EXCLUSIVA DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. PREGÃO PRESENCIAL.

RELATÓRIO

Preambularmente, o pleito em análise formulado pela Secretaria de Administração – Pregoeiro e sua equipe de apoio - Comissão Permanente de Licitação, refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação à legalidade das minutas do edital e anexos do pregão presencial, do tipo menor preço, por item, para aquisição de equipamentos/veículos e material permanente conforme emenda nº 11783.343000/1170-01 e nº 11783.343000/1170-02, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Maracanã/PA.

Cumpre informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação e pelo pregoeiro, não me cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria solicitante.

Vale ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação exclusiva da legalidade das minutas do edital e anexos do processo administrativo em questão. Destacando-se ainda que a apreciação será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

A referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 06 (seis) anexos, quais sejam:

- **ANEXO I** – Termo de Referência - Memorial Descritivo;
- **ANEXO II** – Modelo de Proposta de Preços;
- **ANEXO III** - Minuta de Carta de Credenciamento;
- **ANEXO IV** - Modelo Declaração de requisito de habilitação;
- **ANEXO V** – Modelo de Declaração Conjunta;
- **ANEXO VI** – Minuta Contratual;

Reitero que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final. Assim, é o relatório sobre o caso em apreço ao qual este Assessor Jurídico passa a se manifestar.

MÉRITO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

O procedimento em voga, refere-se ao Pregão Presencial o qual é regulamentado pela Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se de forma subsidiária as disposições da Lei nº 8.666/93. Assim, o Pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica. Bens e serviços comuns são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidades e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais elencadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8666/93, ou seja, as modalidades de licitações, Concorrência, Tomada de Preços e Convites, é o valor e/ou complexidade da licitação. O que não se aplica ao Pregão, pois para essa modalidade não há limites de valores. Para o Pregão a diferença principal é a inversão de fases, primeiro é feito a análise da proposta, e posteriormente a análise da documentação.

Perlustrando as minutas submetidas a presente análise, denota-se que a minuta do edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais, como a seguir será explanado:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- Local onde poderá será adquirido o edital;
- Local, data e horário para abertura da sessão;
- Condições para participação;
- Critérios para julgamento;
- Condição de Pagamento;
- Prazos e condições para assinatura do contrato;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Outras especificações ou peculiaridades inerentes à modalidade licitatória eleita;

Desta feita, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520/02, combinado com o art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Outrossim, quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando às minutas do edital e seus anexos do procedimento em comento, apresentados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, conjuntamente com a CPL, sendo de inteira responsabilidade destes a documentação submetida a minha análise, este Assessor Jurídico que subscreve o presente parecer opina no sentido de inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para deflagração do Pregão Presencial.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal *(TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011)*. Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) *"o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Maracanã (PA) 20 de março de 2019.

RAFAEL PEREIRA SARMENTO:01269314297
Assinado de forma digital por RAFAEL PEREIRA SARMENTO:01269314297

Rafael Pereira Sarmento
Assessor Jurídico
OAB/PA 26.898